

NOTA — No mesmo sentido decidiu o Conselho Superior por acórdão de 15-5-1950, nesta *Revista*, ano 11, n. 1-2, p. 511.

O Conselho Misto a que se referia o art. 611, na redacção anterior ao dec.-lei 43.600, de 31-12-1960, no acórdão de 17-11-1953 decidiu que o preceito do art. 3 do dec.-lei n. 37.166, de 17-11-1948, devia relacionar-se com a *segurança e ordenamento normal dos serviços judiciais*.

O dec.-lei 37.166 dispôs que as infracções disciplinares cometidas por advogados que constituíssem também infracções à disciplina nos serviços e actos judiciais, seriam julgados pelos conselhos distritais da Ordem, com recurso para o Conselho previsto no art. 611 do E. J., sendo aplicável o preceituado no art. 612.

Esta disposição outorgara ao procurador-geral da República a faculdade de recorrer para o Conselho Superior da Ordem das decisões proferidas nos correspondentes processos.

Mas o dec.-lei 43.600 não manteve no art. 606 — correspondente ao 611 da anterior numeração — o Conselho Misto que este previa e não manteve, no art. 607 — anterior 612 — a faculdade de recurso, por parte do procurador-geral da República, senão para o Conselho Superior da Ordem. — *A. de S. M. P.*

Acórdão de 20-10-1960

Não pode o Conselho Superior tomar conhecimento do recurso, em processo disciplinar, se o recorrente não ofereceu a respectiva alegação com as conclusões que possam conduzir ao provimento dele, nem, ao menos, se, no requerimento de interposição, se não expressou por modo a poder inferir-se quais os fundamentos do recurso.

Ao examinar estes autos, logo a seguir à conclusão, imediatamente verifiquei que é vedado a este Conselho tomar conhecimento do recurso, por falta das respectivas alegações por parte do participante-recorrente, como é jurisprudência assente, conforme decisões transitadas, do mesmo Conselho e do Conselho Geral desta Ordem, publicadas, respectivamente, na *Rev. da Ordem*, ano 5, 3-4, p. 387; ano 8, 1-2, p. 410 e 411, e ano 11, p. 525.

É certo que o recorrente não foi advertido dessa sanção quando foi notificado. Mas no ofício da notificação foi-lhe indicado o prazo dentro do qual tinha que apresentar as suas alegações de recurso, peça processual esta que é essencial para o efeito de o recorrente expor ou deduzir as matérias de facto e de direito que lhe é lícito notificado. Mas no ofício da notificação, de fls. 172, foi-lhe indicado o prazo dentro do qual tinha que apresentar as suas alegações de

recurso, peça processual esta que é essencial para o efeito de o recorrente expor ou deduzir as matérias de facto e de direito que lhe é lícito invocar em oposição e crítica às decisões recorridas, e que serviriam de base a este Conselho para as rever, em recurso, no sentido de decidir se o acórdão de que se recorreu merecia ser mantido, ou, antes, deveria ser revogado.

No requerimento da interposição de recurso se indicaram, mesmo em síntese, o que poderia, excepcionalmente, ser considerado como conclusões do mesmo recurso; o que, a verificar-se, seria de molde a considerar-se suprida a falta de tal formalidade.

O recorrente, porém, no aludido requerimento-carta, limitou-se a dizer o seguinte, no final: «Mais requeiro que toda a documentação que lhes enviei seja apresentada ao mesmo Conselho Superior», visto «não se encontrar com a capacidade mental para mais alguma coisa expandir».

Ora, isto, a meu ver, desacompanhado de razões ou de fundamentos concretizados, não pode julgar-se, regulamentarmente, como conclusões de minuta de recurso.

Assim, o acórdão recorrido deve entender-se como não estando sujeito a apreciações, por falta manifesta de formalidades exigidas na lei e no Regulamento Disciplinar.

Mas, como o julgamento desta questão prévia, nos precisos termos do art. 12 do mesmo Regulamento, não pertence ao relator, vão os presentes autos à próxima sessão deste Conselho para, em deliberação colectiva, e por acórdão, se decidir em definitivo.

No despacho do relator do processo na 1.^a instância, foi posto já o problema, que não foi julgado, todavia, por falta de competência hierárquica.

Lisboa, 17 Outubro 1960. — *Mário Furtado*.

Acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em não tomar conhecimento do recurso, pelos fundamentos constantes do despacho que antecede.

Notifique-se.

Lisboa, 20 Outubro 1960. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Alberto Pires de Lima; José Paredes; Eduardo Ralha; Eduardo Figueiredo; Mário Furtado* (relator).